

Acórdão: 17.811/06/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118066-13  
Impugnante: Transe Calçados e Complementos Ltda  
Proc. S. Passivo: Áurea Luiza da Silva Lino  
PTA/AI: 01.000152509-52  
Inscr. Estadual: 367.145480.00-71  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**MICRO GERAES – SIMPLES MINAS - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e notas fiscais emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/2006 a 24/01/2006, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Tal irregularidade foi apurada mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento em 25/01/2006 e as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 25/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/98.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, apuradas no confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (fls. 11 a 20 dos autos) com as notas fiscais emitidas no período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se salientar que a Autuada não nega a propriedade do documento extrafiscal, ao mesmo tempo que não nega, também, o fato dos registros nele consignados se referirem à saídas de mercadorias

A Autuada é optante do Simples Minas, com ICMS a recolher sendo apurado sobre os valores das entradas.

Conforme preceitua o artigo 13, do Anexo X do RICMS/02, é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Por sua vez, o artigo 34, inciso VIII, alínea “a” do mesmo diploma legal, elenca as situações não abrangidas pelo regime, excluindo do âmbito de sua aplicação a operação desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base no controle extrafiscal.

Os argumentos apresentados pela Autuada relacionados à parte operacional da empresa, não podem, de forma isolada, ilidir o feito fiscal. Um volume de vendas maior que o esperado, provocado por uma promoção, e a conseqüente insuficiência de recursos de mão-de-obra são problemas atinentes à parte gerencial, que é de sua livre administração.

Como se pode observar, a legislação é coerente. Se de um lado simplifica a rotina do contribuinte, incentivando-o, do outro, deixa claro as obrigações acessórias que não podem deixar de serem cumpridas. Quando o contribuinte opta por esse regime, está ciente que deverá adequar-se a ele como um todo, não só usufruindo dos seus benefícios, mas também de suas obrigações.

Quanto à afirmativa de que, no momento da apreensão, houve presunção por parte do Fisco de que as vendas relacionadas nos documentos extrafiscais teriam sido efetuadas desacobertas de documentação fiscal, essa não pode prosperar, pois o resultado do trabalho do Fisco só foi apresentado dias depois, quando, comparando as vendas realizadas no período e as notas fiscais emitidas no mesmo período, ou seja 01.01.06 a 24.01.06 (fls. 09 dos autos), constatou-se a não emissão de notas fiscais para todas as vendas realizadas.

A posse de documentos extrafiscais, por si só, não é ilícita. Se do confronto das informações contidas nos documentos apreendidos e as notas fiscais emitidas não fossem constatadas divergências, a autuação não existiria.

Em sua defesa a Autuada alega, ainda, que o seu comportamento não teria redundado em prejuízo para o Fisco. É bem verdade que não há para o Estado, prejuízo financeiro imediato em função da não emissão de notas fiscais, mas é preciso analisar a situação sob outro prisma. O ICMS é devido em função da circulação da mercadoria. A rigor, efetuada a venda o imposto deveria ser recolhido. No entanto, no intuito de facilitar a apuração e o controle do recebimento do imposto, a legislação optou por estipular que a apuração dar-se-ia mensalmente, tendo o contribuinte o prazo de alguns dias para efetuar o recolhimento do imposto. Portanto, a emissão da nota fiscal deve ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada no momento da saída da mercadoria. O facilitador criado na legislação no tocante à apuração e recolhimento do imposto, não pode afetar a obrigação de, no momento da conseqüente circulação da mercadoria (fato gerador do imposto), emitir a correspondente nota fiscal. Seguindo o mesmo raciocínio, não pode o fato de enquadrar-se o contribuinte no Simples Minas servir de argumento para o não cumprimento da obrigação acessória de emitir a nota fiscal no momento da venda.

A Autuada afirma que emitiu a nota fiscal sim, porém no final do mês. Não cabe, agora, discutir se tal emissão ocorreu ou não em razão da visita do Fisco. A verdade é que não existe na legislação pertinente previsão legal para a emissão de nota fiscal global no final do mês, além do que, essa ocorreu após a lavratura do TAD nº 014648, de 25/01/06, fechando, portanto, as portas para a denúncia espontânea.

A Autuada insiste em afirmar que, tendo emitido notas fiscais posteriores à ação fiscal, abrangendo os valores autuados, e tendo incluído os valores de tais documentos em seu Registro de Saídas e também na DAPI, a autuação não pode prosperar.

Por apurar o seu ICMS com base nas entradas, pouco importa, para efeito do cálculo do imposto a recolher, que a Autuada tenha incluído no seu livro Registro de Saídas e na DAPI de janeiro de 2006 os valores das notas fiscais complementares emitidas no final do período. Entretanto, uma vez emitidas tais notas fiscais essas devem ser escrituradas e lançadas, como de fato ocorreu, sabendo, de antemão, que tal procedimento em nada afetou o valor do imposto a recolher, já que os valores das notas fiscais de saídas não compõem a base de cálculo do imposto a recolher na sistemática do Simples Minas. Sendo assim, não há o que se falar em estorno ou restituição de valores, bem como em bitributação de imposto.

Portanto, corretas as exigências estampadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 27/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**